



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 17 / 2015**

**ACRESCENTA ALÍNEA “x” AO PARÁGRAFO PRIMEIRO  
DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

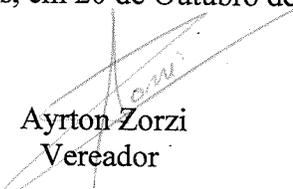
Os Vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado a alínea “x” ao §1º do Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

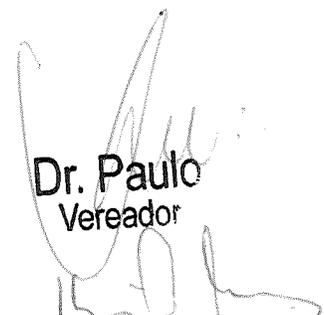
“x) A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção, de autarquias e fundações municipais.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 2015

  
Ayrton Zorzi  
Vereador

  
Hélio Carlos Oliveira  
Vereador

  
Dr. Paulo  
Vereador

  
Hamilton Magalhães  
Vereador

  
Lilian Siqueira  
Vereadora

  
Adriano da Farmácia  
Vereador

  
Braz  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo acrescentar no rol taxativo do §1º do art. 53, a necessidade do voto de dois terços dos membros da Câmara, para criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção, de autarquias e fundações municipais.

A Lei Orgânica Municipal é falha por falta de norma específica para o assunto, já que segundo o disposto no “caput” do art. 53 da LOM, e no Art. 212 do Regimento Interno (Res. 117/2012); o Art. 47 da Constituição Federal, a criação de uma autarquia depende apenas do quórum básico para deliberação.

O ordenamento jurídico deve guardar a coesão lógica de seus dispositivos. O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal dispõe, in verbis:

“ART. 53 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

v) criação de empresa para execução de obras municipais.”

Não faz sentido que, de um lado haja quorum qualificado para aprovação de criação de empresa para execução de obras públicas e, de outro lado haja quorum simplificado (maioria relativa) para criação de autarquia municipal.

As duas matérias mantêm o mesmo grau de importância, motivo por quê não lhes podem ser conferidos tratamentos diferentes.

Assim, para que se prestigie a importância da matéria (criação de autarquia), possibilitando discussão e apreciação mais acurada, propõe-se incluir no rol das matérias sujeitas ao quorum qualificado de 2/3 a aprovação de criação de autarquia.

Desta maneira, este projeto demonstra a necessidade de uma discussão mais abrangente e diferenciada na criação de uma autarquia ou fundação

  
**Hélio Carlos Oliveira**  
Vereador

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 2015

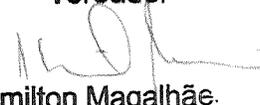
  
**Braz**  
Vereador

  
**Adriano da Farmácia**  
Vereador

  
**Dr. Paulo**  
Vereador

  
**Lilian Siqueira**  
Vereadora

  
**Ayrton Zorzi**  
Vereador

  
**Hamilton Magalhães**  
Vereador